



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384286-61.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPNETFIBRA PROVEDOR NETWORKING LTDA, é embargado SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMIDIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2384286-61.2024.8.26.0000/50000

PARTE EMBARGANTE: SPNETFIBRA PROVEDOR NETWORKING LTDA

PARTE EMBARGADA: SAMM SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

VOTO N. 25.058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Ausência de vícios - Mero inconformismo - Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas - Inteligência do art. 1.022 do CPC – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 27/33, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada.

A parte executada opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta, em suma, que é necessária a concessão do efeito suspensivo pretendido, uma vez que será prejudicada com a continuidade dos atos constritivos. Ao final, aduz próprio de prequestionamento.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, uma vez que esta Colenda Câmara expôs, de forma bastante clara, as razões pela qual seria incabível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, *in verbis*:

“A celeuma versa sobre a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Contudo, o juiz poderá, a pedido da parte embargante, concedê-lo quando verificados os pressupostos para a atribuição da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

É o que dispõe o art. 919, caput, e §1º, do CPC, in verbis:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (g.n.).

Ressalvadas as excepcionalíssimas hipóteses autorizadoras da tutela de evidência (art. 311 do CPC), para a obtenção da tutela de urgência mister se faz a

demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Convém trazer referidos dispositivos à colação:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Verifica-se, assim, que, além dos relevantes fundamentos e do perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, o dispositivo legal

também exige que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, contudo, não estão preenchidos os mencionados requisitos cumulativos.

Em primeiro lugar, porque a execução não se encontra garantida.

Em segundo lugar, porque não se vislumbra o necessário fumus boni iuris, uma vez que não restou evidenciada, desde logo, a carência de certeza e liquidez do título exigido, tampouco a aplicabilidade da exceção do contrato não cumprido, como sustenta o embargante, ora agravante.

Na verdade, as alegações da parte recorrente devem ser analisadas em sede de cognição exauriente, ocasião em que o douto Juízo a quo examinará a celeuma estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos que lhe são peculiares.

Em terceiro e último lugar, porque também não se afigura presente, in casu, o periculum in mora. A aventada urgência narrada nos autos não revela risco além daquele inerente a qualquer processo executório.

Note-se que o art. 919, §1º, do CPC, ao fazer menção aos requisitos da tutela provisória, e não unicamente à demonstração da probabilidade do direito, certamente pressupõe que o perigo de dano seja excepcional, não meramente intrínseco ao processo de execução. Assim, o trâmite natural da marcha executiva, inclusive em eventual etapa expropriatória, não se insere entre os pressupostos

autorizadores da atribuição do efeito suspensivo.

Nesse contexto, infere-se que não há fundamento legal nem razoável para determinar o sobrestamento da demanda executiva.

A essa conclusão se deve acrescentar que os fundamentos defensivos não se encaixam em nenhuma das situações descritas nos incisos do art. 311 do CPC, acima reproduzido, e que autorizariam a concessão da tutela de evidência.

Logo, sem os requisitos da tutela provisória e sem estar garantida a execução, descabe a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Por derradeiro, importante observar que, conforme lição de Humberto Theodoro Jr., “o deferimento do efeito suspensivo é provisório e reversível a qualquer tempo”, sendo admissível a reversão da r. decisão interlocutória pelo próprio julgador singular (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 699).

Portanto, esclareça-se que, caso o polo agravante venha garantir o juízo, o magistrado de origem poderá reavaliar o pedido, nos termos do art. 919, § 2º, do CPC, que assim dispõe: “A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram”.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar

expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso” – sem destaque no original.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco*

Falcão, DJ de 17.10.2005)” (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

Com efeito, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes”* (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, *“o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes”* (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/Pl, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora